

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM  
SERVIÇOS DE SAÚDE – CICGSS/SESGO.**

**Ref. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2017-SES/GO**

**INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS**, pessoa jurídica de direito privado sem  
fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº. 11.344.038/0003-60, com sede na Avenida das Flores,  
nº 278, Quadra 03, Lote 01-B, Jardim Primavera, Luis Eduardo Magalhães, Bahia, CEP nº  
47.850-000, na qualidade de uma das empresas licitantes do Chamamento Público nº  
03/2017-SES/GO, por seu representante, devidamente credenciado, vem, respeitosamente,  
apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no Capítulo VII  
do Edital.

O Recorrente registra, ainda, por cautela, que o presente recurso haverá de ser  
recebido com efeito suspensivo, na forma do item 7.7 do Edital e artigo 109, § 2º, da Lei de  
Licitações e Contratos administrativos, aplicada subsidiariamente ao presente certame, nos  
termos do item 2.1 do Edital.

**I – DOS FATOS**

O Estado de Goiás inaugurou o Chamamento Público nº 003/2017-SES/GO  
para “*celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e  
a execução das ações e serviços de saúde da Hemorrede pública estadual de Hemoterapia e  
Hematologia de Goiás, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e  
gratuita à população, por um período de 48 (quarenta e oito) meses*”.



Quando da abertura da sessão do presente Chamamento, realizada em 08 de fevereiro de 2018, às 09h, compareceram cinco Organizações Sociais, entre elas o Recorrente, o Instituto de Gestão e Humanização – IGH e Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano – IDTECH.

Aberto os envelopes com os “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, os mesmos foram vistos por todos os presentes e, ato contínuo, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO franqueou a palavra a todos os presentes para apresentação de suas considerações, oportunidade em que todos os Institutos presentes impugnaram reciprocamente a habilitação das demais concorrentes.

Finalizadas a fase de alegações, a sessão foi suspensa para análise e julgamento das impugnações apresentadas, cujo resultado foi divulgado na sessão realizada no dia 23.02.2018 - designada especificamente para fins de leitura do parecer emitido pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO quanto à habilitação e/ou inabilitação das Organizações concorrentes.

Após leitura do referido parecer, foram inabilitados o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH e o Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – Instituto CEM.

Por outro lado, foram habilitados o Recorrente, o Instituto de Gestão e Humanização – IGH e Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano – IDTECH, em que pese as razões apresentadas pelo Recorrente na sessão do dia 08.02.2018 que certamente são capazes de inabilitar seus concorrentes, em face das claras e manifestas violações às regras editalícias e da própria Lei 8.666/1993.

Nada mais ocorrendo na sessão realizada em 23.02.2018, a mesma foi suspensa para dar início à fase recursal, nos termos do item 7.3 do Edital.



## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

### A) DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH

Argui o Recorrente, mais uma vez, que o Instituto de Gestão e Humanização – IGH não cumpriu o quanto previsto no item 5.3, “d”, do Edital do presente certame, assim disposto:

“5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia autenticada em serviço notarial, os seguintes documentos:

(...)

d) Relação nominal de todos os dirigentes da Organização Social, devidamente acompanhada de **cópia autenticada do CPF, RG e endereço completo dos mesmos.** Grifo nosso.

Com efeito, o Edital do presente certame é claro e expresso no sentido de que, no momento da apresentação dos documentos de habilitação, os concorrentes devem apresentar a relação nominal de todos os seus dirigentes, acompanhada das cópias autenticadas do RG, CPF e **comprovante de endereço dos mesmos.**

Entretanto, conforme se observou dos documentos de habilitação apresentados pelo IGH na sessão ocorrida em 08.02.2018, em que pese ter o referido Instituto apresentado a relação nominal de todos os seus dirigentes, bem como as cópias autenticadas do CPF e RG dos mesmos, a referida Organização Social não apresentou o comprovante de endereço dos seus dirigentes, devidamente autenticados conforme dispõe o supracitado item 5.3, “d”, do Edital do presente certame.

Portanto, conforme registrado durante a sessão, deveria ser o IGH inabilitado por deixar de cumprir as regras editalícias, mormente por ter deixado de apresentar documentação considerada indispensável para a sua habilitação no presente Chamamento.

Ademais, nota-se que o IGH também não apresentou dentre os seus documentos de habilitação a comprovação da publicação do Decreto 7.650/2012, considerando que o documento apresentado é expresso no sentido de que não substitui aquele publicado no Diário Oficial.

Ora, se a cópia do Decreto apresentado pelo IGH não tem o condão de substituir a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado de Goiás, o mesmo também não pode servir como documento hábil para atender o item 5.3, “n” do Edital.

Nesse particular, o Recorrente chama atenção ao fato de que a comprovação de que o licitante é qualificado como Organização Social no Estado de Goiás é condição indispensável para participação do presente Chamamento, de modo que o desatendimento da regra editalícia enseja, necessariamente, a exclusão do IGH das próximas fases desse certame.

Por fim, registre-se que a o item “5.3”, “o”, do Edital exige que a Declaração de Visita Técnica seja assinada pelo “Representante legal da Organização Social de Saúde” – o que não foi cumprido pelo IGH, considerando que a declaração apresentada não está subscrita por nenhum dos dirigentes da Organização Social ou por qualquer mandatário, considerando que não foi apresentado qualquer instrumento de Mandato que outorgue poderes ao signatário a prestar declaração em nome daquele Instituto.

Por tudo quanto exposto, resta evidente que o Instituto de Gestão e Humanização – IGH deixou de apresentar a documentação exigida pelos itens “5.3”, “d”, “n” e “o” do Edital e, portanto, segundo as regras do item 6.4 do Edital, deve ser prontamente inabilitado.

**6.4. Será INABILITADA a instituição que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ou apresentá-los vencidos na data de sua apresentação ou fora do prazo de validade consentido. Grifo original.**



Requer o Recorrente, portanto, seja reformada a decisão proferida pela respeitável Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO quanto à habilitação do IGH, a fim de declarar o referido Instituto inabilitado.

### **B) DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO – IDTECH**

Argui o Recorrente, mais uma vez, que o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano – IDTECH por também não ter cumprido o quanto previsto no item 5.3, “d”, do Edital do presente certame, considerando que não apresentou a relação nominal de todos os seus dirigentes ao sonegar as informações acerca dos membros do seu Conselho Fiscal – órgão que integra a estrutura de direção da Organização Social, nos termos do estatuto apresentado pela mesma.

De mais a mais, ainda que se considere que os membros do Conselho Fiscal do IDTECH não se enquadrem no conceito de dirigentes do Instituto, nota-se que na sessão ocorrida no dia 08.02.2018 não foram apresentados os comprovantes de endereço dos primeiro, terceiro e quinto Conselheiros, os quais foram considerados pelo próprio IDTECH como dirigentes do Instituto.

No particular, nota-se que a referida Organização Social apresentou documentos de endereço com nome de pessoas estranhas aos Conselheiros citados alhures, quedando-se, ainda, inerte, na apresentação de justificativa para apresentação de documentos de terceiros.

Com isso, à míngua de documentos autenticados que comprovem os endereços dos primeiro, terceiro e quinto Conselheiros do IDTECH, deve esse Instituto ser inabilitado por descumprimento da exigência prevista no item 5.3, “d”, do Edital.



Ademais, quando da apresentação dos seus documentos de habilitação, o IDTECH também descumpriu aspectos formais exigidos nos itens 5.3, “j.3”, e 5.3, “o” do Edital, porquanto:

- A comprovação da boa situação financeira da Organização Social “deverá obrigatoriamente ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição”, o que não ocorreu no caso em testilha, porquanto a aferição da situação financeira da Organização Social não foi apresentada em papel timbrado da empresa, conforme exigido pelas regras editalícias;

- A Declaração de Visita Técnica exigida no item 5.3, “o” do Edital deve ser assinada pelo representante legal da instituição, bem como deve conter o carimbo e assinatura do mesmo, conforme previsto no Anexo XI do Edital. Contudo, a declaração apresentada pelo IDTECH, em que pese ter sido assinada, não foi carimbada como exige o Edital.

Por fim, registre-se que o Edital, no item 5.3, “k”, exige que a Organização Social apresente declaração de que atende ao quanto previsto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, à luz do modelo previsto no Anexo XI do Edital, *in verbis*:

\_\_\_\_\_ (nome da instituição), inscrita no CNPJ/MF sob o número \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, DECLARA, para fins do disposto no inciso no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e demais legislações vigentes, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menor de 16 (dezesseis) anos, a não ser na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.



Contudo, verifica da Declaração apresentada pelo IDTECH que a mesma não atendeu a integralidade do quanto exigido no presente certame, eis que não declaração que não emprega menor de 16 anos, “*a não ser na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*”.

Com isso, conclui-se que a afirmação prestada pela referida Organização Social se mostrou incompleta e, portanto, impede que o Poder Público responsabilize o Instituto e/ou seus dirigentes por violação ao quanto previsto no inciso XXXIII do artigo 7º da Carta Magna.

Por tudo quanto exposto, resta evidente que o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano – IDTECH deixou de apresentar a documentação exigida pelos itens “5.3”, “d”, além de ter violado as regras previstas nos itens 5.3, “k” e “o” do Edital e, portanto, segundo as regras do item 6.4 do Edital, também deve ser prontamente inabilitado.

Requer o Recorrente, portanto, seja reformada a decisão proferida pela respeitável Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CIGSS/SESGO quanto à habilitação do IDTECH, a fim de declarar o referido Instituto inabilitado.

### III – DO DIREITO

Com efeito, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório; trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.** 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, em especial no RESP 1178657:

~~ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei~~



n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Conclui-se, então, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.



No entanto, em afronta ao Edital, a legislação e ao entendimento dos Tribunais, a Ilustre Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO declarou o IGH e o IDTECH habilitados, e, ainda, se divorciando dos documentos apresentados nos autos e dos modelos constantes nos anexos do Edital, conforme parecer lido na sessão realizada em 23.02.2018.

No presente certame, destarte, verifica-se que tanto o Instituto de Gestão e Humanização – IGH quanto o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano – IDTECH violaram expressamente as regras editalícias ou mesmo deixaram de juntar documentos exigidos para sua habilitação, de modo que jamais poderiam ter sido considerados habilitados, à luz do item 6.4 do Edital acima transcrito.

#### **IV – DOS PEDIDOS.**

Ante tudo quanto exposto, o Recorrente requer sejam declarados inabilitados tanto o **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH** quanto o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO – IDTECH**, por violarem as regras editalícias e/ou deixarem de apresentar documentos exigidos no certame, nos termos da fundamentação exposta alhures.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Salvador, 26 de fevereiro de 2018.

---

**INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS  
FÁBIO FINAMORI MACEDO**